



392

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 08 / 1997
C	<i>kl.</i>
	Rúbrica

**Processo n°** : 10680.010048/91-15  
**Sessão de** : 16 de abril de 1997  
**Acórdão n°** : 203-02.987  
**Recurso n°** : 99.744  
**Recorrente** : ARI DUMONT NUNES  
**Recorrida** : DRF em Curvelo - MG

**ITR - IMPUGNAÇÃO INEPTA** - Alegação genérica de cometimento de erros no preenchimento da declaração anual, sem especificar e quantificar os alegados erros, não constitui razão suficiente para proceder-se à revisão do lançamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARI DUMONT NUNES.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

  
**Otacilio Dantas Cartaxo**  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

jm/mas-rs



**Processo nº** : 10680.010048/91-15  
**Acórdão nº** : 203-02.987  
**Recurso nº** : 99.744  
**Recorrente** : ARI DUMONT NUNES

## RELATÓRIO

Adoto e transcrevo relatório de fls. 21/22:

“Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 172.660,43, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical e CNA, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado “ Fazenda Barbosa Vale Novo” , cadastrado no INCRA sob o código 411.167.016.632-6, localizado no Município de Serro-MG.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, o notificado procedeu à Impugnação de fls. 01, alegando que na data do lançamento, relativo ao ITR/91, os impostos referentes aos exercícios anteriores encontravam-se devidamente quitados, fazendo, portanto, jus à redução do imposto prevista em lei.

Encaminhando-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Curvelo, a autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 10/12, julgou integralmente procedente a referida notificação de lançamento de fls. 02, fundamentando assim sua decisão:

‘A lei 8.022 de 12.04.90 transferiu para o Departamento da Receita Federal a competência da Administração das Receitas até então arrecadadas pelo INCRA, competência esta abrangendo as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento.

Assim, foi exigido do contribuinte em pauta, através de notificação de lançamento expedida nos termos do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo exercício de 1991.



**Processo nº : 10680.010048/91-15**  
**Acórdão nº : 203-02.987**

O imposto territorial rural, nos moldes do parágrafo 5º do artigo 50 da Lei 4.504/64 com a redação alterada pela Lei 6.746/79, poderá ser objeto de redução de até 90%, a título de estímulo fiscal, da seguinte forma:

a) redução de até 45% pelo grau de utilização da terra, medido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel, quociente este que multiplicado por 0,45 determina o Fator de Redução pela Utilização FRU;

b) redução de até 45%, pelo grau de eficiência na exploração, medido pela relação entre o rendimento obtido por hectare para cada produto explorado e os correspondentes índices regionais fixados pelo Poder Executivo, quociente este que, multiplicado pelo FRU determinará o Fator de Redução pela Eficiência - FRE.

Após a análise da notificação do ITR/91, anexa às fls.02, constatamos que foi devidamente concedido ao impugnante, o benefício da redução, no percentual de 90% (FRE + FRU), tendo em vista que o valor do ITR calculado corresponde a Cr\$ 167.318,84 e do ITR devido Cr\$ 160.124,14.

Assim, as alegações do impugnante não procedem, devendo ser, conseqüentemente, mantida a exigência do ITR/91 de acordo com o lançamento primitivo, no valor de Cr\$ 172.660,43.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância, o contribuinte apresentou o tempestivo Recurso de fls. 15, esclarecendo e informando os seguintes fatos:

a) adquiriu o imóvel em questão no ano de 1990 e o imposto pago pelo proprietário anterior era mínimo, conforme comprovam as cópias xerográficas que já se encontram anexadas aos autos;



**Processo nº : 10680.010048/91-15**  
**Acórdão nº : 203-02.987**

b) quando fez a transferência do imóvel para o seu nome, cometeu erros que acarretaram a transformação de um imóvel muito produtivo em um imóvel de pouquíssima produção.

Por fim, requer o recorrente que seja considerada a pleiteada redução de 90% a que o imóvel sempre teve direito.”

Considerando que às fls. 12 (fls. 03 da decisão singular) o julgador monocrático informou que foi concedido benefício de 90% (FRE + FRU), relativamente ao lançamento discutido, mas, todavia, não é o que consta do documento de fls. 02, eis que neste está consignado “FRU 2,3%” e “FRE 2%”, totalizando 4,3%, esta Câmara converteu em 21/10/93 (fls. 20/23) o julgamento em diligência para que o órgão preparador esclarecesse o assunto.

Às fls. 25, em atendimento à diligência ordenada, a autoridade julgadora de primeiro grau esclareceu que houve erro de datilografia, às fls. 03, na decisão de primeira instância, eis que a redução não é de 90%, mas de 4,3%.

Diante do equívoco da decisão singular, em 21/09/94, novamente apreciando este processo, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu pelo retorno do processo ao órgão preparador para reabertura de prazo para apresentação de novo recurso pelo contribuinte.

O sujeito passivo, às fls. 33, apresentou novo recurso reiterando sua argumentação e fazendo a juntada dos comprovantes de pagamento do ITR dos anos seguintes, com os descontos concedidos, respectivamente.

Às fls. 39, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões manifestando-se pela manutenção integral da decisão monocrática.

É o relatório.



Processo n° : 10680.010048/91-15  
Acórdão n° : 203-02.987

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Da análise dos autos, se conclui que o recorrente não identifica e nem quantifica os erros alegados que levaram à redução do FRU e FRE para o ano de 1991, tanto na impugnação quanto na peça recursal.

O argumento principal do recorrente é que “ quando fez a transferência do imóvel para o seu nome, cometeu erros que acarretaram a transformação de imóvel produtivo em um imóvel de pouquíssima produção.”

Entretanto, verifica-se, também, que os argumentos genéricos apresentados pelo contribuinte, estão desacompanhados de quaisquer provas necessárias, como por exemplo laudo técnico, para se infirmar o feito ou a decisão singular.

Não foram observados pelo recorrente os comandos enunciados nos artigos 15 e 16 do Decreto n° 70.235/72.

Em assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO